



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.000944/94-27
Resolução : 203-00.136
Recurso : 110.676

Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente : CIPLA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 203-00.136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CIPLA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.000944/94-27

Resolução : 203-00.136

Recurso : 110.676

Recorrente : CIPLA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES S/A

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"O auto de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de fls. 01/10 foi lavrado por decorrência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica que verificou, no curso de ação fiscal direta no domicílio do contribuinte acima qualificado, em relação ao período de 2-12/90, a venda de produtos fabricados em seu estabelecimento sem emissão de nota fiscal, uma vez que foi constatada omissão de receita nos seus registros regulares, consoante Termo de Verificação de fls. 03/07. Consubstanciou-se, assim, a exigência do IPI no valor equivalente a 7.886,15 UFIR e da multa capitulada no art. 364 – II do Regulamento do IPI, aprovado pelo Dec. 87.981/82, no valor equivalente a 7.886,15 UFIR.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigo 55, I, "b" e II, "c"; 107, II c/c 343, § segundo; 29, II; 112, IV e 59; todos do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Conforme consta do Termo de Verificação de fls. 03/07 e dos Quadros 1 a 6 (fls. 1.317/1.326 do Anexo), através de auditoria de produção e estoques, no estabelecimento da autuada, foi apurado:

I – que a quantidade registrada do insumo 'Resicol-40' foi superior à quantidade efetivamente consumida na fabricação de produtos vendidos. A diferença (29.394,27 kg) caracterizou omissão de vendas, no valor de Cr\$ 39.048.939,63, e

II – que a quantidade registrada do insumo 'Dolomita/Calcita' foi inferior à quantidade efetivamente consumida na fabricação de produtos vendidos. A diferença (16.905,42 Kg) caracterizou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.000944/94-27
Resolução : 203-00.136
Recurso : 110.676

omissão de compras do insumo, que indica uma anterior omissão de vendas, no valor de Cr\$ 120.028,48.

Configurou-se, pois, omissão de receita no valor total de Cr\$39.168.968,11, acarretando insuficiência de IPI no valor de Cr\$ 3.916.896,81, equivalente a 7.886,15 UFIR.

Impugnação tempestiva da autuada às fls. 24/31, na qual alega, em suma:

1. no tocante aos 'FATOS', que a cobrança em apreço é improcedente, eis que afronta o ordenamento jurídico pátrio, especialmente dispositivos da Constituição Federal vigente;

2. quanto aos 'FUNDAMENTOS JURÍDICOS', que 'São absolutamente improcedentes as alegações firmadas pelo agente fiscal no sentido de ter a requerente 'omitido receitas', deixando de pagar o tributo em questão'.

3. que 'em nenhum momento o agente fiscal apresenta prova válida de suas acusações, prejudicando, principalmente, o legítimo direito de defesa assegurado aos contribuintes pela Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXIV, "b", e inciso LV';

4. que é 'Nulo, portanto, o auto de infração em tela';

5. que 'todas as operações praticadas pela recorrente estão devidamente escrituradas, com os respectivos tributos devidamente lançados';

6. que é ilegítima a aplicação de juros equivalentes à TRD acumulada (no exercício de 1991);

7. que é impossível utilizar a UFIR no ano de 1992; e

requer, afinal, seja julgada improcedente a cobrança em questão, ou improcedente seus aumentos, bem como os pretendidos encargos."

A autoridade julgadora de primeira instância julga o lançamento parcialmente procedente, em decisão assim ementada (doc. fls. 167/174):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.000944/94-27
Resolução : 203-00.136
Recurso : 110.676

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AUDITORIA DE PRODUÇÃO:

- 1. SAÍDA DE PRODUTOS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS; E*
- 2. OMISSÃO DE VENDAS, CARACTERIZADA PELA OMISSÃO DE ENTRADAS EM MATÉRIA-PRIMA.*

LEVANTAMENTO EFETUADO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS MEDIANTE CRITÉRIO ADEQUADO E EFICIENTE, ENCONTRANDO RESPALDO NO RIPI/82, ART. 343.

MULTA – ABRANDAMENTO – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. A LEI APLICA-SE A ATO OU FATO PRETÉRITO, QUANDO LHE COMINE PENALIDADE MENOS SEVERA QUE A PREVISTA NA LEI VIGENTE AO TEMPO DE SUA PRÁTICA (ART. 106, II, "C", DA LEI Nº 5.172/66 – CTN)

TRD – INCABÍVEL A APLICAÇÃO NO PERÍODO ENTRE 04/02/91 E 29/07/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta o Recurso Voluntário de fls. 175/201, onde reitera, integralmente, os argumentos da peça impugnatória.

Às fls. 204, há Informação sobre medida liminar, concedida em sede de Mandado de Segurança, cuja cópia da determinação do juiz não está anexada aos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.000944/94-27
Resolução : 203-00.136
Recurso : 110.676

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Na análise dos autos, verifico que não estão anexados documentos imprescindíveis para o julgamento do recurso apresentado pela recorrente.

Dessa forma, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a repartição preparadora anexe o Aviso de Recebimento da decisão de primeira instância, assinado pela empresa contribuinte, e a determinação judicial de que trata o Ofício nº 345/98-CART/19VF de fls. 204. Solicito, ainda, que o órgão local informe sobre o andamento do Processo Judicial nº 98.001135-2, ao qual se refere o ofício acima mencionado.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO